



**ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO**  
Perícia Contábil e Cálculos Financeiros  
CRC-GO 028535/O-4  
Membro do CONPEJ - Associada no IBRACON - Inscrita na OPERB

PROCESSO Nº 0042875-45.2016.8.13.0241

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIIS DA  
COMARCA DE ESMERALDAS/MG**

**PROCESSO Nº: 0042875-45.2016.8.13.0241**

**ASSUNTO: AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - LIMITAÇÃO DE JUROS**

**FASE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: WANDERLEI ALVES COSTA**

**RÉU/RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

**ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO**, brasileira, Contadora regularmente inscrita no CRC - GO 028535/O-4, CONPEJ: 02.00.3265, IBRACON: 5716, OPERB: 15.0325/GO, CPF nº 882.503.771-68, Perita do Juízo nomeada no processo em epígrafe, tendo concluído o seu **LAUDO PERICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Laudo aos autos a fim de que produza os efeitos de direito, desde já se colocando à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

## **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**



## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de uma Perícia Contábil em **AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - LIMITAÇÃO DE JUROS**, proposta por **WANDERLEI ALVES COSTA**, em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

Ciente dos fatos em discussão, bem como do objeto pericial definido, a perícia cotejou toda documentação acostada aos autos, e verificou que por meio da Proposta de Financiamento de Bens e/ou Serviços - Pessoa Física - Contrato nº 4297854735 ID 9656594088 - Outros documentos (autos processuais (4)), que as partes contrataram as seguintes premissas, em síntese:

- **Veículo Financiado:** FIAT, modelo Palio FIRE (CELEBRAT10N2) 1.0 8V A/G4P (FLEX), ano 2008, Mod. 2008, Placa: GM3863, Chassi: BD17164G85224079
- **Data de Assinatura:** 11/11/2011
- **Valor do Bem:** R\$ 25.900,00
- **Valor da Entrada:** R\$ 4.400,00
- **Valor Financiado:** R\$ 21.500,00
- **Taxa de Juros (efetiva):** 2,13% a.m e 28,77% a.a
- **CET - Custo Efetivo Total:** 2,46% a.m e 33,90% a.a
- **Prazo de Amortização:** 60 meses
- **Tarifa Avaliação do Bem:** R\$ 210,00
- **Tarifa de Cadastro:** R\$ 695,00
- **Registro:** R\$ 0,00
- **IOF:** R\$ 669,14
- **Data de Vencimento da 1ª parcela:** 17/12/2011
- **Data de Vencimento da última parcela:** 17/11/2016
- **Valor da Parcela:** R\$ 689,85



- **Encargos:** R\$ 18.316,86
- **Valor Total das Parcelas:** R\$ 41.391,00
- **Valor Total do CDC:** R\$ 23.074,14

## 1. DO PEDIDO INICIAL

Na petição inicial, (ID 9656594092 - Outros documentos (autos processuais (8)) o autor pleiteia, em suma:

- a) a concessão do benefício da gratuidade de justiça;*
- b) o Requerente opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Requerida, por carta (CPC, art. 247, caput) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c § 5º), tudo sob o palio da justiça gratuita;*
- c) seja invertido o ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações apresentadas, ou a hipossuficiência do consumidor; ambos os requisitos manifestos.*
- d) seja facilitada a defesa dos direitos deste Consumidor em juízo, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.*
- e) sejam JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO REQUERIDO, declarando nulas as cláusulas que estejam afrontando a legislação.*
- f) condene-se a Requerida a restituir ao Requerente, as importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados e despesas de financiamento e quaisquer outros títulos a serem apurados, desde a celebração dos contratos, devidamente acrescido de juros e correções monetárias desde o efetivo desembolso.*
- g) pede, que os valores cobrados a maior durante a relação contratual, sejam devolvidos ao Requerente em dobro (repetição de indébito);*
- h) pede a condenação em danos materiais e/ou morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);*



*i) seja a Requerida condenada a pagar todos os ônus pertinentes à sucumbência, nomeadamente honorários advocatícios, esses de já pleiteados no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Requerente ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa (CPC, art 85, § 2), Protesta provar o alegado por toda espécie de prova admitida (CF, art, 5º, inciso LV), nomeadamente pelo depoimento do representante legal da Ré (CPC, art. 75, inciso VIII), oitiva de testemunhas a serem arroladas oportuno tempore, juntada posterior de documentos como contraprova, perícia contábil (com ônus invertido), exibição de documentos, tudo de logo requerido. Atribui-se à causa o valor de R\$ 41.391,00 (Quarenta e um mil trezentos e noventa um reais), que corresponde ao valor final do financiamento contratado.*

### **1.1 DA CONTESTAÇÃO**

Na contestação (ID 9656594087 - Outros documentos (autos processuais (3))) registra-se em suma que:

- a) Preliminarmente seja acolhido o pedido para extinguir o feito sem resolução de mérito;*
- b) No mérito, requer que os pedidos iniciais sejam julgados totalmente improcedentes;*
- c) Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a documental, depoimento pessoal das partes e a juntada de documentos supervenientes.*

### **1.2 DA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**

Na impugnação à contestação (ID 9656594089 - Outros documentos (autos processuais (5))) registra-se em suma que:

*Pelo todo exposto, o Requerente ratifica "ipsis literis" o disposto na Exordial, pedindo a total procedência do pedido, consistente na inversão do ônus da prova com a*



*entrega, pela Requerida, das planilhas de cálculos do financiamento, e, se for necessário, desde já reitera o pedido de nomeação de perito judicial especializado, para afastar qualquer controvérsia em relação ao valor R\$13.430,20 (Treze mil quatrocentos e trinta reais e vinte centavos), pago indevidamente, e que deverá ser restituído em dobro, ao Requerente.*

### **1.3 DA SENTENÇA**

Na sentença (ID 9656594090 - Outros documentos (autos processuais (6))) registra-se em suma que:

*Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais formulados por VANDERLEI ALVES COSTA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Havendo interposição de recurso, e visando à melhoria da administração judiciária, deixo consignado desde logo que, independentemente de nova conclusão, havendo recurso de: 1) embargos de declaração, intime-se a parte contrária para impugná-los em 5 (cinco) dias, caso queira, nos termos o art. 1.023, §2º, do CPC/15. 2) Em sendo interposta apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC/15; 3) No caso de apelação adesiva, intime(m)-se o(s) apelante(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §2º, do CPC/15; 4) Suscitadas preliminares em contrarrazões, nos termos do art. 1009, §1º, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestar(em), no prazo de 15 dias, consoante o §2º do mesmo artigo. 5) Após, remetam-se os autos ao TJMG, nos termos do art. 1010, §3º do CPC/15. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixa.*

### **1.4 DO RECURSO DE APELAÇÃO/CONTRARRAÇÕES**



No recurso de apelação (ID 9656594090 - Outros documentos (autos processuais (6))) registra-se em suma que:

*Em virtude do exposto, o Apelante requer que o presente Recurso de Apelação seja CONHECIDO e, quando do seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, concluindo pelo erro de cálculo dos valores do contrato, e, também, pelo ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente pelo Apelante. Requer, também, a condenação do Apelado as custas processuais e honorários advocatícios, por ser da mais lúdima Justiça!*

Nas contrarrazões (ID 9656594090 - Outros documentos (autos processuais (6))) registra-se em suma que:

*Por esses fundamentos, requer o APELADO:*

*a) Que seja mantida a sentença em seus respectivos termos, pois conforme acima demonstrado a mesma se mostra resguardada de fundamentação legal vigente em nosso ordenamento jurídico;*

*b) Que seja o Apelante condenado a arcar com as eventuais custas recursais e honorários advocatícios em fase recursal.*

## **1.5 DO ACÓRDÃO**

No acórdão (ID 9656594091 - Outros documentos (autos processuais (7))) registra-se em suma que:

*Posto isso, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem, para a realização da perícia contábil. Custas recursais, ao final, pelo vencido.*



## **2. DA DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL**

O presente trabalho foi determinado pelo MM. Juízo através da decisão acostada aos autos pelo ID 9741547299 - Decisão, *Nomeio em substituição a perita Sra. ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO devidamente cadastrado no sistema AJ, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo. (...). Intimem-se.*

Em ato contínuo, identificou-se o objeto da perícia determinado pelo Juízo acostada na Decisão de ID 9656594091 - Outros documentos (autos processuais (7)), trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - LIMITAÇÃO DE JUROS, com o intuito de proceder a revisão contratual referente ao financiamento de veículo da marca FIAT, modelo Pálio Flex, ano e modelo 2008, nos termos da proposta de financiamento de bens e/ou serviços - pessoa física - contrato n. 4297854735 de 11/11/2011 com vistas a identificar a necessidade de emissão de novos boletos de pagamentos das parcelas vincendas porventura existentes, bem como, possíveis valores cobrados indevidamente para dirimir quaisquer dúvidas existentes nos autos

## **3. SÍNTESE DOS ELEMENTOS ANALISADOS**

As respostas foram todas fundamentadas na documentação apensada nos autos.

A Parte Autora apresentou **quesitos** juntados a manifestação de ID 9656594091 - Outros documentos (autos processuais (7)), sem indicação de Assistente Técnico.

A parte Ré apresentou não apresentou **quesitos**.

Ademais, evidencia-se que não houve diligências a serem sanadas, uma vez que a Cédula Bancária. 4297854735, bem como o Extrato de Pagamento acostados no ID 9656594088 - Outros documentos (autos processuais (4)) estavam legíveis permitindo assim, a análise técnica e minuciosa do objeto pericial.

Registra-se por fim, que esta perita comunicou previamente as partes sobre os atos a serem praticados durante a perícia, por meio do 9802933578 - Petição - Jus Postulandi (Petição Jus Postulandi) e ID 9910330300 - Manifestação. Tal comunicação visa garantir a transparência



e a possibilidade de acompanhamento das possíveis diligências, respeitando, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, ratifico o compromisso em respeitar integralmente os dispositivos legais e os princípios constitucionais relacionados à elaboração do laudo pericial contábil, incluindo a garantia da participação do assistente técnico do autor/réu, se houver, e o cumprimento das obrigações de comunicação prévia dos atos a serem praticados, conforme previsto no CPC, com o intuito de garantir a transparência e a lisura em todos os procedimentos realizados.

#### 4. METODOLOGIA

O presente Laudo pericial contábil foi elaborado em observância à legislação pertinente, e as Normas Brasileiras de Contabilidade. A perícia **examinou** as informações constantes no Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis, demonstrativos, e demais documentos, para evoluir o financiamento, e atender ao **objeto da perícia**.

Metodologicamente, o Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela *Price*, é um sistema de amortização representado pela característica de pagamentos a parcelas fixas, sucessivas, periódicas e constantes, ou seja, com o mesmo valor durante todo o período da operação financeira. **É este o caso do contrato bancário sob análise.**

Na Tabela *Price*, ainda que seu uso não esteja explicitamente previsto nos referidos contratos, as parcelas fixas são formadas por juros e amortização, em que a taxa de juros mensal incide sobre o capital cada vez menor, resultando em amortizações crescentes. A parcela fixa é calculada através da seguinte fórmula:

$$\text{Parcela (Tabela Price)} = \frac{\text{Valor do Empréstimo} \times \text{taxa de juros}}{1 - \frac{1}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}}}}$$

**A perícia calculou valores das parcelas fixas diferentes das que estão previstas no contrato, conforme a planilha em Apêndice I, no valor de R\$ 684,85 cada, com capitalização mensal, sem carência, sob o regime do mês comercial de 30 dias.**





Feitas às análises necessárias, e coletadas os elementos disponíveis e examinadas as questões controversas no feito, a perícia responde aos quesitos:

**4.1. Quesitos do Autor (ID 9656594091 - Outros documentos (autos processuais (7))):**

**1. Analisando o Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com garantia de alienação fiduciária de bens móveis, juntado às fls. 22-25, pode o Ilustre Perito afirmar que o valor das prestações do veículo está de acordo com as cláusulas do Contrato?**

**Resposta:** *Negativa é a resposta. Ao analisar as informações contidas no Contrato de Financiamento de nº 4297854735 a perícia calculou valores das parcelas fixas diferentes das que estão previstas. Conforme a planilha em Apêndice I, o valor da parcela, se considerados os parâmetros contratuais, deveria ser de R\$ 684,85 cada. A parcela fixa foi calculada através da seguinte fórmula aplicada no Excel:*

$=PGTO(2,13\%;60;-23.074,14).$

*Para melhor detalhamento, favor remeter-se ao Apêndice I.*

**2. Pode o I. Perito informar quais as taxas e impostos forma incluídas no valor final do referido financiamento, bem como, o valor de cada uma delas?**

**Resposta:** *De acordo com o Contrato de financiamento nº 4297854735 acostados no 9656594092 - Outros documentos (autos processuais (8)) foram incluídas Tarifa de Avaliação do Bem, Tarifa de Cadastro e IOF, nos seguintes valores:*

- *Tarifa Avaliação do Bem: R\$ 210,00*
- *Tarifa de Cadastro: R\$ 695,00*
- *IOF: R\$ 669,14*
- *Valor Total Financiado: R\$ 23.074,14*



**3. Pode o 1. Perito informar qual o valor original do veículo e qual o valor final do financiamento? Pode afirmar existência de incidência de juros compostos neste Contrato de Financiamento?**

**Resposta:** *De acordo com o Contrato nº 4297854735, bem como o Extrato de Pagamento acostados no ID 9656594088 - Outros documentos (autos processuais (4)), o valor original de veículo é de R\$ 25.900,00 e o valor final do financiamento é de R\$ 41.391,00. A capitalização de juros no cálculo do valor da prestação/parcela do empréstimo ocorre de acordo com o exposto em item 4 - METODOLOGIA. E, a título de informação, de acordo com Araújo<sup>1</sup> (2020) “no regime de capitalização composta, os juros do período se somam ao capital do período anterior acrescido dos juros, para gerar juros no período seguinte. Temos, então, um acréscimo de juros sobre juros”, para o cálculo dos juros do período seguinte. O que não se verifica no caso em tela.*

**4. Na petição inicial o Autor afirmou o conteúdo do quadro abaixo, baseado no Laudo Técnico juntado aos autos às fls.26-41. Dessa forma pode o I. Perito dizer que a afirmativa do Autor está correta?**

**A taxa de juros de juros nominal do contrato firmado entre as partes é de 2,13% (dois vírgula treze por cento) ao mês e a taxa de juros anual é de 28.77% (vinte e oito vírgula setenta e sete por cento), já a taxa de juros mensal multiplicada por 12 meses a juros simples seria de 25.56% (vinte e cinco vírgula cinquenta e seis por cento) ao ano. O laudo pericial demonstra claramente que a taxa de juros mensal aplicada pela Requerida é de 4,34% ao mês, ou seja, a taxa informada pela Requerida no Contrato (2,13% a.m.), não corresponde à realidade dos fatos. Portanto. Exa., a Requerida praticou anatocismo no Contrato, pois ocultou a taxa real aplicada ao financiamento.**

<sup>1</sup> ARAÚJO JÚNIOR, J. B. de. Matemática financeira: juros compostos. Revista Processus Multidisciplinar, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 46–51, 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/657>. Acesso em: 10 nov. 2023.



**Resposta:** *O Contrato de nº 4297854735, define as características da operação de crédito. Os juros remuneratórios contratados, 2,13% a.m., foram calculados mensalmente na forma da Tabela Price, dentro desta análise houve divergência nos valores das parcelas, conforme o apresentado na Planilha I -Evolução do Saldo Devedor, Apêndice I, juntada aos autos. A perícia não identificou indícios de anatocismo neste financiamento. A determinação da ocorrência deste, ou não, cabe exclusivamente ao Juízo.*

**5. O D. Perito pode informar se os cálculos apresentados pelo Autor, juntados no Laudo Técnico de fls. 26-41 estão corretos?**

**Resposta:** *Cabe-nos aqui apontar os elementos técnicos utilizados nos cálculos apresentados pelo Autor, os quais, assertivamente, serviu-se das informações contratuais para a confecção de suas planilhas, utilizando como metodologia de seus cálculos a Tabela Price. Porém, não compete a esta perita opinar acerca das conclusões de outro expert. Tornando assim prejudicado este quesito por tratar de mérito que não compete a esta perícia.*

**6. Qual a taxa juros real aplicada no presente financiamento? Qual o valor informado no Contrato? Qual a diferença entre os juros mensais pactuados entre as partes e os juros mensais efetivamente aplicado pelo Banco no financiamento?**

**Resposta:** *De acordo com o contrato nº 4297854735, a taxa de juros mensal pactuada foi de 2,13% a.m., ocorre que, ao realizar os cálculos e proceder a evolução do financiamento, encontrou-se um valor divergente da parcela que foi cobrada, gerando uma diferença de R\$ 5,00 em cada parcela em desfavor do Autor. Diante dos documentos relativos ao financiamento celebrado entre as partes não foi possível apurar os motivos que levaram a cobrança desta diferença, não sendo possível a esta perita afirmar que se trata de uma diferença entre taxas de juros.*

**7. Qual deveria ser o valor real da parcela contratada do veículo?**

**Resposta:** *Favor, remeter-se ao quesito 1 desta série.*



**8. Qual o valor total da diferença entre financiamento contratado e o praticado, devidamente atualizado até a data da perícia;**

**Resposta:** *O valor total das diferenças pagas no financiamento, devidamente atualizadas desde a data do último pagamento (17/07/2016) até a data em que foram efetuados os cálculos (17/11/2023), foi de R\$ 470,13, (quatrocentos e setenta reais e treze centavos), conforme detalhamento do Apêndice II, Planilha III.*

*Restando um saldo de R\$ 7.275,99, (sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) das parcelas vencidas que não foram pagas, devidamente atualizadas conforme detalhamento, constante no Apêndice II, da Planilha IV.*

## **5. ANÁLISE E CONCLUSÃO**

Quando o contrato prevê a amortização mediante o pagamento periódico, geralmente mensal, de parcelas do principal e de juros, postecipados, de valor igual, a forma matemática utilizada pelo mercado financeiro é a Tabela *Price*, ou sistema francês de amortização. É este o caso desta operação de crédito.

A perícia evoluiu o saldo do financiamento, conforme o contratado entre as partes, e não identificou indícios da ocorrência de anatocismo. Porém, determinar, ou não, a ocorrência de anatocismo é matéria de mérito. Considerando-se os documentos juntado a petição de ID 9656594087 - Outros documentos (autos processuais (3)) e ID 9656594088 - Outros documentos (autos processuais (4)), **a Parte Autora possui prestações pendentes, no montante total e atualizado de R\$ 7.275,99 (sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos).**

A perícia apurou prestação de R\$ 684,85 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) seguindo a metodologia aqui exposta, ou seja, em valor diferente do Banco Réu. As diferenças apuradas estão indicadas no **Apêndice I, Planilha I – Evolução do saldo devedor, e totalizam R\$ 332,56 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) em favor da Autora.**



## 6. ENCERRAMENTO

Essas são as conclusões com base nas informações fornecidas nos autos, com as homenagens a esse M.M Juízo, e acreditando serem úteis e suficientes as informações trazidas, dou por encerrado o presente **Laudo Pericial Contábil** que contém 13 (treze) folhas digitadas, numeradas sequencialmente, impressas somente no anverso, 2 (dois) Apêndices I e II.

Por fim, esta perita se coloca à disposição de Vossa Excelência e das Partes envolvidas para quaisquer esclarecimentos, casos estes se façam necessários.

Integram este Laudo:

**1. Apêndice I:** Planilha I - Evolução do saldo devedor;

**2. Apêndice II:**

- Planilha II - Recálculo das parcelas pagas considerando o valor correto da parcela;
- Planilha III - Atualização monetária da diferença total paga apurada;
- Planilha IV - Pagamentos em atraso atualizados até 17/11/2023.

Termos em que, pede juntada.

Cristalina, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de novembro de 2023.

ADELAIDE REINALDO LISBOA  
PAULINO:88250377168

Assinado de forma digital por ADELAIDE REINALDO  
LISBOA PAULINO:88250377168  
Dados: 2023.11.20 19:02:39 -03'00'

**ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO**

Perita Judicial

CRC-GO 028535/O-4 CONPEJ: 02.00.3265

IBRACON: 5716 OPERB: 15.0325/GO

**APÊNDICE I**

**Parâmetros do cálculo**

<b>Valor do bem financiado</b>	21.500,00
<b>IOF financiado</b>	669,14
<b>TAC financiada</b>	695,00
<b>Tarifa Avaliação do Bem</b>	210,00
<b>Total</b>	23.074,14

Planilha I – Evolução do saldo devedor											
data do vcto	Prestação nº	valor da prestação (perícia) - I	juros (1,87% a.m.)	amortização	saldo devedor	valor da prestação (Banco) - II	diferença prestação dif = II - I	situação do pagamento	data do pagamento	valor devido	valor pago
11/11/2011	0				23.074,14						
17/12/2011	1	R\$684,85	491,48	193,37	22.880,77	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/12/2011	684,85	689,85
17/01/2012	2	R\$684,85	487,36	197,49	22.683,27	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/01/2012	684,85	689,85
17/02/2012	3	R\$684,85	483,15	201,70	22.481,57	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/02/2012	684,85	689,85
17/03/2012	4	R\$684,85	478,86	206,00	22.275,58	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/03/2012	684,85	689,85
17/04/2012	5	R\$684,85	474,47	210,38	22.065,20	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/04/2012	684,85	689,85
17/05/2012	6	R\$684,85	469,99	214,86	21.850,33	689,85	5,00	LIQUIDADO	18/05/2012	698,78	706,62
17/06/2012	7	R\$684,85	465,41	219,44	21.630,89	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/06/2012	684,85	689,85
17/07/2012	8	R\$684,85	460,74	224,11	21.406,78	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/07/2012	684,85	689,85
17/08/2012	9	R\$684,85	455,96	228,89	21.177,89	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/08/2012	684,85	689,85
17/09/2012	10	R\$684,85	451,09	233,76	20.944,12	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/09/2012	684,85	689,85
17/10/2012	11	R\$684,85	446,11	238,74	20.705,38	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/10/2012	684,85	689,85
17/11/2012	12	R\$684,85	441,02	243,83	20.461,55	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/11/2012	684,85	689,85
17/12/2012	13	R\$684,85	435,83	249,02	20.212,53	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/12/2012	684,85	689,85
17/01/2013	14	R\$684,85	430,53	254,33	19.958,21	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/01/2013	684,85	689,85
17/02/2013	15	R\$684,85	425,11	259,74	19.698,46	689,85	5,00	LIQUIDADO	19/02/2013	699,02	709,6
17/03/2013	16	R\$684,85	419,58	265,28	19.433,19	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/03/2013	684,85	689,85
17/04/2013	17	R\$684,85	413,93	270,93	19.162,26	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/04/2013	684,85	689,85
17/05/2013	18	R\$684,85	408,16	276,70	18.885,56	689,85	5,00	LIQUIDADO	20/05/2013	699,24	712,58
17/06/2013	19	R\$684,85	402,26	282,59	18.602,97	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/06/2013	684,85	689,85
17/07/2013	20	R\$684,85	396,24	288,61	18.314,36	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/07/2013	684,85	689,85

17/08/2013	21	R\$684,85	390,10	294,76	18.019,61	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/08/2013	684,85	689,85
17/09/2013	22	R\$684,85	383,82	301,04	17.718,57	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/09/2013	684,85	689,85
17/10/2013	23	R\$684,85	377,41	307,45	17.411,12	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/10/2013	684,85	689,85
17/11/2013	24	R\$684,85	370,86	314,00	17.097,13	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/11/2013	684,85	689,85
17/12/2013	25	R\$684,85	364,17	320,68	16.776,44	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/12/2013	684,85	689,85
17/01/2014	26	R\$684,85	357,34	327,51	16.448,93	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/01/2014	684,85	689,85
17/02/2014	27	R\$684,85	350,36	334,49	16.114,44	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/02/2014	684,85	689,85
17/03/2014	28	R\$684,85	343,24	341,62	15.772,82	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/03/2014	684,85	689,85
17/04/2014	29	R\$684,85	335,96	348,89	15.423,93	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/04/2014	684,85	689,85
17/05/2014	30	R\$684,85	328,53	356,32	15.067,61	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/05/2014	684,85	689,85
17/06/2014	31	R\$684,85	320,94	363,91	14.703,70	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/06/2014	684,85	689,85
17/07/2014	32	R\$684,85	313,19	371,66	14.332,03	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/07/2014	684,85	689,85
17/08/2014	33	R\$684,85	305,27	379,58	13.952,45	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/08/2014	684,85	689,85
17/09/2014	34	R\$684,85	297,19	387,67	13.564,79	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/09/2014	684,85	689,85
17/10/2014	35	R\$684,85	288,93	395,92	13.168,86	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/10/2014	684,85	689,85
17/11/2014	36	R\$684,85	280,50	404,36	12.764,51	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/11/2014	684,85	689,85
17/12/2014	37	R\$684,85	271,88	412,97	12.351,54	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/12/2014	684,85	689,85
17/01/2015	38	R\$684,85	263,09	421,77	11.929,77	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/01/2015	684,85	689,85
17/02/2015	39	R\$684,85	254,10	430,75	11.499,02	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/02/2015	684,85	689,85
17/03/2015	40	R\$684,85	244,93	439,92	11.059,10	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/03/2015	684,85	689,85
17/04/2015	41	R\$684,85	235,56	449,29	10.609,81	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/04/2015	684,85	689,85
17/05/2015	42	R\$684,85	225,99	458,86	10.150,94	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/05/2015	684,85	689,85
17/06/2015	43	R\$684,85	216,22	468,64	9.682,30	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/06/2015	684,85	689,85
17/07/2015	44	R\$684,85	206,23	478,62	9.203,69	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/07/2015	684,85	689,85
17/08/2015	45	R\$684,85	196,04	488,81	8.714,87	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/08/2015	684,85	689,85
17/09/2015	46	R\$684,85	185,63	499,23	8.215,64	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/09/2015	684,85	689,85
17/10/2015	47	R\$684,85	174,99	509,86	7.705,78	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/10/2015	684,85	689,85
17/11/2015	48	R\$684,85	164,13	520,72	7.185,07	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/11/2015	684,85	689,85
17/12/2015	49	R\$684,85	153,04	531,81	6.653,25	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/12/2015	684,85	689,85
17/01/2016	50	R\$684,85	141,71	543,14	6.110,12	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/01/2016	684,85	689,85
17/02/2016	51	R\$684,85	130,15	554,71	5.555,41	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/02/2016	684,85	689,85
17/03/2016	52	R\$684,85	118,33	566,52	4.988,89	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/03/2016	684,85	689,85
17/04/2016	53	R\$684,85	106,26	578,59	4.410,30	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/04/2016	684,85	689,85
17/05/2016	54	R\$684,85	93,94	590,91	3.819,38	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/05/2016	684,85	689,85
17/06/2016	55	R\$684,85	81,35	603,50	3.215,88	689,85	5,00	LIQUIDADO	30/06/2016	701,58	742,38
17/07/2016	56	R\$684,85	68,50	616,35	2.599,53	689,85	5,00	LIQUIDADO	17/07/2016	684,85	689,85

Rua São Cristóvão, Quadra 21, Lote 6, CEP: 73.850-000  
Cristalina-GO

ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO  
Perícia Contábil e Cálculos Financeiros

CRC-GO 028535/O-4  
adlispericiajudicial@hotmail.com / (61) 98522-7096

17/08/2016	57	R\$684,85	55,37	629,48	1.970,05	689,85	-	-	17/08/2016	-	-
17/09/2016	58	R\$684,85	41,96	642,89	1.327,15	689,85	-	-	17/09/2016	-	-
17/10/2016	59	R\$684,85	28,27	656,58	670,57	689,85	-	-	17/10/2016	-	-
17/11/2016	60	R\$684,85	14,28	670,57	- 0,00	689,85	-	-	17/11/2016	-	-
<b>Total</b>							<b>279,84</b>			<b>38.410,82</b>	<b>38.743,38</b>
<b>Diferença entre o valor devido e valor pago</b>										<b>332,56</b>	

*Adelaide R. L. Paulino*

**ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO**

Perita Judicial

CRC-GO 028535/O-4 CONPEJ: 02.00.3265

IBRACON: 5716 OPERB: 15.0325/GO



APÊNDICE II

Planilha II - Recálculo das parcelas pagas em atraso considerando o valor correto da parcela						
nº da parcela	valor da parcela	vencimento	pagamento	total dos encargos	dias de atraso	valor do pagamento a época
6	684,85	17/05/2012	18/05/2012	13,93	1	698,78
15	684,85	17/02/2013	19/02/2013	14,17	2	699,02
18	684,85	17/05/2013	20/05/2013	14,39	3	699,24
55	684,85	17/06/2016	30/06/2016	16,73	13	701,58

Planilha III - Atualização monetária da diferença total paga apurada			
data base/data do último pagamento realizado	data do cálculo	variação do índice no período - INPC	valor apurado
17/07/2016	17/11/2023	41,368342%	<b>470,13</b>

Planilha IV - Pagamentos em atraso atualizados até 17/11/2023							
nº parcela	valor	vencimento	dias de atraso	INPC - variação no período	valor atualizado	juros e multa	total
57	684,85	17/08/2016	2649	40,707114%	963,63	874,40	1.838,03
58	684,85	17/09/2016	2618	40,436472%	961,78	862,91	1.824,69
59	684,85	17/10/2016	2588	40,260950%	960,58	852,03	1.812,61
60	684,85	17/11/2016	2557	40,093530%	959,43	841,23	1.800,66
<b>Total</b>							<b>7.275,99</b>

*Adelaide R. L. Paulino*

**ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO**

Perita Judicial

CRC-GO 028535/O-4 CONPEJ: 02.00.3265

IBRACON: 5716 OPERB: 15.0325/GO